



MENSAGEM N.º 124 /2021

Manaus, 06 de outubro de 2021

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que **“AUTORIZA o Poder Executivo Estadual a isentar as taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, relativas aos cursos obrigatórios, para o exercício das atividades profissionais de mototaxista e motofretista.”**

O Projeto de Lei ora submetido à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados objetiva obter autorização dessa Casa Legislativa para isentar as taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, relativas aos cursos obrigatórios, para o exercício das atividades profissionais de mototaxista e motofretista.

Tal medida pretende promover a qualificação e a atualização dos condutores amazonenses, maiores de 21 (vinte e um) anos, habilitados há, no mínimo, 02 (dois) anos na categoria “A”, que tenham interesse no desempenho regular e no aperfeiçoamento das profissões de mototaxista ou motofretista.

A Proposição pretende proporcionar uma alternativa de emprego e renda aos que buscam uma nova frente de recursos, para o sustento de suas famílias, notadamente no cenário atual, decorrente da grave crise sanitária, causada pela pandemia da COVID-19, com reflexos expressivos na economia.

Por outro lado, a matéria garantirá a regularização da situação de muitos condutores que, em razão de dificuldades para o custeio da qualificação, acabam por desempenhar o ofício de maneira irregular, pondo em risco a sua segurança e a da população em geral.

De acordo com dados do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, o Estado do Amazonas contabiliza, atualmente, 276.585

Excelentíssimo Senhor

Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



(duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco) condutores habilitados nas categorias “A”, “AB”, “AC”, “AD” e “AE”, destes 211.788 (duzentos e onze mil, setecentos e oitenta e oito) residentes na capital do Estado, e 64.797 (sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e sete) residentes nos municípios do interior do Estado.

Ressalto que do total de habilitados, residentes nos municípios do interior do Estado, com a predominância da categoria “A”, apenas 10.795 (dez mil, setecentos e noventa e cinco) estão qualificados com o curso de mototaxista, e 247 (duzentos e quarenta e sete), com o curso de motofretista, representando, portanto, um índice pequeno, diante do número total de habilitados, que, eventualmente, estão desempenhando o ofício de maneira irregular.

Os cursos de mototaxista e de motofretista, ambos com carga horária de 30 (trinta) horas, têm fundamento na Lei Federal n.º 12.009, de 29 de julho de 2009, que *“Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.”*, bem como na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito n.º 409, de 02 de agosto de 2012, que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem, assim como têm como requisitos a habilitação prévia na categoria “A”, com pelo menos 02 (dois) anos de habilitação na referida categoria, e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

No âmbito do Estado do Amazonas, os cursos em questão ensejam a cobrança de taxas relativas ao requerimento, à realização dos cursos, propriamente dita, e à marcação das provas teóricas e práticas, que, conjuntamente, totalizam o valor de R\$220,89 (duzentos e vinte reais e oitenta e nove centavos). No caso de necessidade de atualização, o condutormototaxista ou motofretista deve arcar com o valor de R\$169,44 (cento e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), que corresponde ao oferecimento do curso teórico.

Assim, considerando a previsão de cobrança de taxas para os cursos em questão, e diante da necessidade de qualificar os grupos de mototaxistas e motofretistas em todo o Estado, pretende-se, com a Propositura, desonerá-los dos custos com a oferta dos cursos, por um período determinado, dando-lhes oportunidade para a qualificação, de forma gratuita, segundo critérios objetivos, a serem estabelecidos em Portaria do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM.



Esclareço que a dispensa de pagamento de tributos, em favor de determinado grupo, no caso, os mototaxistas e motofretistas, deve ocorrer mediante expressa previsão legal. Tal concessão, por óbvio, não pode perder de vista o interesse público, de modo que o proponente deverá cumprir os preceitos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quanto ao fato de que a renúncia de receita em questão deverá constar da previsão estimada na Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do DETRAN/AM.

Sobre este aspecto, ressalto que, atualmente, as receitas com o pagamento das taxas relativas aos cursos de mototaxista e motofretista são ínfimas, uma vez que há pouca procura pelo público-alvo, ainda que se configurem como cursos indispensáveis ao exercício das mencionadas profissões e de grande anseio dos envolvidos.

Para ilustrar tal afirmação, de acordo com dados do DETRAN/AM, no ano de 2019, foram ministrados apenas 1.331 (um mil, trezentos e trinta e um) cursos para mototaxistas e 21 (vinte e um) para motofretistas, em todo o Estado do Amazonas, que arrecadaram um total anual de R\$10.129,07 (dez mil, cento e vinte e nove reais e sete centavos).

Resta constatado, portanto, que além da baixa procura pelos cursos em questão, que pode estar relacionada à falta de recursos financeiros dos condutores dos segmentos, o valor arrecadado, anualmente, com a oferta desse serviço, é pequeno, diante da previsão orçamentária do DETRAN/AM, possibilitando a compreensão de que qualquer renúncia de receita, relativa a tal atividade, não afetará as metas e resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, para a entidade.

Ademais, além de atuar na formação e qualificação de atores tão importantes no cotidiano do trânsito do Estado, a aprovação do Projeto de Lei criará oportunidades de geração e manutenção de emprego e renda, refletindo-se, ainda, em setores importantes da economia estadual, como o setor de fabricação e comercialização de veículos de duas rodas, além de proporcionar mais segurança nas vias públicas, especialmente no interior do Estado, onde o principal modal de transporte é a motocicleta.

Em relação às eventuais despesas decorrentes da oferta de novos cursos, cumpre salientar que o DETRAN/AM buscará minimizá-las, principalmente nos municípios do interior do Estado, de modo a vincular, em uma mesma oportunidade, o deslocamento das equipes de instrutores, para a realização desta e de outras atividades, tais como a aplicação de exames teóricos e práticos de direção veicular, cujas ações já



integram a programação habitual, prevista no calendário anual administrativo e financeiro do DETRAN.

No que tange à especificação das taxas e valores objeto desta Propositura, destaco a disposição das nomenclaturas e símbolos das taxas, correspondentes à realização ordinária dos cursos e suas atualizações, previstas no Código Tributário do Amazonas, no Anexo “Tabela de Taxa de Segurança Pública do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas”, na forma a seguir exposta:

- C62 – Taxa de Cursos Diversos – C, no valor de R\$169,44;
- C13 – Taxa de Marcação de Exame (E Modulo 1), no valor de R\$12,53;
- C13 – Taxa de Marcação de Exame (E Modulo 2), no valor de R\$12,53;
- C30 – Taxa de Marcação de Exame (Dir. Cat. A), no valor de R\$19,84;
- C90 – Taxa de Requerimento e Guia de Pagamento, no valor de R\$6,55;

Diante do exposto, é certo que com a aprovação do Projeto de Lei anexo, o Governo do Estado do Amazonas e essa Casa Legislativa estarão contribuindo para a qualificação de condutores do Estado, medida que refletirá na oferta de oportunidades de novos empregos e renda, sobretudo nos municípios do interior, o que caracteriza a presente iniciativa, como de extrema relevância, notadamente no momento de crise sanitária.

De igual modo, por intermédio da oferta gratuita dos referidos cursos, pelo DETRAN/AM, será promovida a regularização dos condutores, com reflexo direto na segurança no trânsito, mediante a redução de índices de acidentes, cumprindo e fazendo cumprir, dessa forma, as atribuições esculpidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Com estas considerações e justificativas, e certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, reitero às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados expressões de elevado apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

**PROJETO DE LEI N.º /2021**

AUTORIZA o Poder Executivo Estadual a isentar as taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, relativas aos cursos obrigatórios, para o exercício das atividades profissionais de mototaxista e motofretista.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a isentar as taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, relativas aos cursos obrigatórios, para o exercício das atividades profissionais de mototaxista e motofretista.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* deste artigo compreende as seguintes taxas:

- I** – C-62 – Taxa de Cursos Diversos – C, no valor de R\$169,44;
- II** - C13 – Taxa de Marcação de Exame (E Modulo 1), no valor de R\$12,53;
- III** - C13 – Taxa de Marcação de Exame (E Modulo 2), no valor de R\$12,53;
- IV** - C30 – Taxa de Marcação de Exame (Dir. Cat. A), no valor de R\$19,84;
- V** - C90 – Taxa de Requerimento e Guia de Pagamento, no valor de R\$6,55.

Art. 2.º A isenção de que trata esta Lei destina-se a atender a qualificação de condutores de baixa renda, habilitados há, no mínimo, 02 (dois) anos, na categoria “A”, maiores de 21 (vinte e um) anos, comprovadamente domiciliados no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito de requisito essencial de participação nos cursos objeto desta Lei, a comprovação de baixa renda, correspondente há, no máximo, 02 (dois) salários mínimos, vigentes no país.

Art. 3.º Para garantir a integralidade dos benefícios previstos nesta Lei, o candidato deverá concluir os cursos de mototaxista ou motofretista, compreendendo a realização de todos os exames, com resultados aprovados, no período de 12 (doze) meses, conforme prazo semelhante, previsto no artigo 2.º, § 3.º, da Resolução n.º 168/2004, do Conselho Nacional de Trânsito, ressalvada disposição de novo prazo, estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 4.º Além da observância do requisito previsto no artigo anterior, bem como daqueles estabelecidos na Resolução CONTRAN n.º 168, de 14 de dezembro de 2004, e suas alterações, estarão aptos a uma vaga, em um dos cursos, os cidadãos



que satisfizerem os critérios objetivos de seleção, a serem estabelecidos em Portaria do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM.

Art. 5.º As eventuais despesas decorrentes da implementação desta Lei, correrão à conta de dotações previstas na Lei Orçamentária Anual, consignadas em favor do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas.

Art. 6.º Os incentivos tributários de que trata esta Lei vigorarão pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento 2021.10000.00000.9.038780
Data 07/10/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2021.10000.00000.9.038780

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: RONILDO SILVA DA CRUZ
Data: 07/10/2021

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2021.10000.00000.9.038780
Data 07/10/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2021.10000.00000.9.038780

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 07/10/2021

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA